



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da senhora PRISCILLA MATTOS GOMES (CPF 037.370.777-03), SÓCIA DO CENTRO MÉDICO VITA CARE, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa



Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.



Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A requisição dos dados fiscais e bancários da senhora PRISCILLA MATTOS GOMES (CPF 037.370.777-03) é uma diligência inegociável para o avanço dos trabalhos desta Comissão. A investigada não é uma figura tangencial, mas uma peça expressamente arrolada como ré na Tutela de Urgência Cautelar movida pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pelo INSS, no âmbito da "Operação



Sem Desconto". Sua empresa, o CENTRO MÉDICO VITA CARE, é apontada pelas autoridades como um dos veículos utilizados na arquitetura de um esquema bilionário de corrupção, que sangrou os cofres da Previdência e vitimou milhões de aposentados e pensionistas. Portanto, a presente medida não se trata de uma devassa indiscriminada, mas de um aprofundamento investigativo direcionado e fundamentado em contundentes indícios de ilicitude já validados por outras esferas do poder estatal.

O CENTRO MÉDICO VITA CARE, do qual a senhora Gomes é sócia, está sob forte suspeita de ter operado como uma empresa intermediária, cuja finalidade era camuflar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos. A própria AGU, em sua petição, afirma que pessoas jurídicas foram utilizadas com o objetivo de "encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos". É imperativo que esta CPMI tenha acesso irrestrito aos fluxos financeiros que transitaram pelas contas da investigada e de sua empresa para mapear a rota do dinheiro, identificar os beneficiários finais dos repasses espúrios e desvelar a cadeia de comando da organização criminosa. A análise de suas declarações fiscais e extratos bancários é o único caminho para confrontar a narrativa oficial com a realidade material dos fatos.

A gravidade das acusações que pesam sobre a senhora Priscilla Mattos Gomes já foi reconhecida pelo Poder Judiciário, que deferiu medidas cautelares de extrema severidade. Por ordem da 15ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal, a empresa da investigada foi alvo de mandado de busca e apreensão. Mais contundente ainda, a Justiça já determinou o afastamento de seu sigilo bancário e fiscal e a indisponibilidade de seus bens, ações que demonstram a existência de um lastro probatório robusto e um risco concreto de dilapidação patrimonial. Seria um contrassenso inaceitável que esta Comissão Parlamentar de Inquérito, dotada de poderes de investigação judicial, operasse com um conjunto de informações inferior àquele já disponível para outros órgãos de Estado.



A dimensão sistêmica e o impacto social da fraude tornam a quebra de sigilo uma medida de altíssimo interesse público. A "Operação Sem Desconto" investiga um esquema que pode ter alcançado a cifra de R\$ 2,6 bilhões em 2024, drenando recursos de cidadãos vulneráveis por meio de descontos associativos fraudulentos. A atuação de empresas intermediárias, como o CENTRO MÉDICO VITA CARE, foi essencial para a lavagem e o escoamento desses valores, que, segundo as investigações, serviram para o enriquecimento ilícito de ex-dirigentes da Autarquia Previdenciária na ordem de dezenas de milhões de reais. A análise detalhada das finanças da senhora Gomes é, portanto, um passo crucial para compreender a engrenagem macroeconômica do crime.

Em suma, o acesso a estes dados sigilosos não é apenas útil, mas absolutamente essencial para que a CPMI cumpra sua missão constitucional. Sem a análise pormenorizada das movimentações financeiras e da evolução patrimonial da senhora Priscilla Mattos Gomes, qualquer conclusão desta Comissão seria parcial, superficial e incompleta. A transferência dos dados já submetidos à quebra judicial é a única forma de garantir uma investigação parlamentar autônoma, rigorosa e capaz de identificar as falhas estruturais, apontar os responsáveis em todas as esferas e propor as salvaguardas legislativas necessárias para blindar o sistema previdenciário de forma definitiva. A ponderação entre o direito individual à privacidade e o interesse público na apuração de uma fraude bilionária pende, inequivocamente, para o segundo.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também



consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).



No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da senhora PRISCILLA MATTOS GOMES (CPF 037.370.777-03), SÓCIA DO CENTRO



MÉDICO VITA CARE, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

